

À EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

Encaminhamento faz:

Genivaldo de Moura Santos Membro do Diretório Estadual - Cadastro: 6430997; Eduardo Siqueira da Costa Membro da corrente Unidade na Luta - CPF: 413.134.964-72; Haroldo Soares de Almeida Membro Titular do Conselho Fiscal Estadual - Cadastro: 6490668; Erazine Pinheiro Fonseca Membro da CNB - CPF: 440.154.371-87 e José Geraldo Borges Nogueira Membro da CNB - Cadastro: 0008392

Pedido de expulsão do Sr. José Roberto Ribeiro Forzani Presidente do Partido dos Trabalhadores - PT do Estado do Tocantins.

Como nos incomoda e não é de agora, ter que conviver com a **Direção Estadual do Partido dos Trabalhadores - PT aparelhada pelo Sr. José Roberto Ribeiro Forzani**, com isso se agravando a cada período por sabermos internamente quais os métodos e instrumentos utilizados por ele para conseguir os seus intentos. **Mandatos sustentados em compra e manipulação de votos, com continuidade da mesma prática para as eleições das instâncias partidárias.** Acordos políticos distantes da base partidária, manipulação e dirigismo aparelhado nas decisões partidárias gerando afastamento e exclusão de boa parte de quadros históricos da militância. Isso é corrido e sabido por todos e em todas as instâncias.

Até então temos suportando os ônus desse desastre que tem sido a direção partidária nos últimos anos, **mesmo sabendo das práticas ilícitas por ele executadas**, não só dos acordos políticos, conduzindo o partido de forma subordinada ao seu projeto pessoal, independentemente de qualquer orientação e ou conjuntura favorável ou desfavorável ao crescimento do partido no Estado e ou nacional, **nada nem nenhum projeto coletivo se sobrepunha ao seu projeto pessoal.** Mas também, sendo nós sabedores da **completa falta de empatia, de carisma ou de qualquer outro elemento que sustentasse politicamente o seu nome**, cabia a ele, exclusivamente, a **prática clientelista de aparelhamento com a distribuição de cargos e compra de votos, seja para as eleições parlamentares ou mesmo para as eleições das instâncias partidárias.** Para isso se valia, ele, permanentemente, de aparelhos de Estado a partir de governos historicamente de oposição ao próprio PT, se valia ele de negociatas as mais esdrúxulas possíveis, negociando aprovação de leis em tempo recorde como foi a **lei Nº 3525 DE 08/08/2019 que regulamenta a grilagem** conforme parecer de professor especialista em direito agrário (em anexo lei e parecer) que foi aprovada em plenária, e sancionada em dois dias passando anteriormente por quatro comissões, inclusive a de Agricultura familiar da qual era ele, o sr. José Roberto Ribeiro Forzani, o seu presidente. Sabíamos e tínhamos que aguentar as provocações e indiretas de adversários sobre o que chamavam de mensaleiro de governo com ele tendo isso como instrumento de manutenção de filiados em cargos do Estado para garantir **a manipulação e o dirigismo partidário a ser entregue em seguida como fatura aos governos** nos processos políticos eleitorais e votos na Assembleia.

Até mesmo **suportamos, por pura coerência** e respeito ao projeto coletivo para evitarmos ampliação da queimação e mais escândalos dando munição a adversários sedentos de conteúdos comprovadamente que se abatesse sobre o nome do Partido dos Trabalhadores - PT, todo o processo de polícia federal na casa dele, de **condenação por improbidade administrativa** e tudo mais como somos todos sabedores internamente, não é nenhuma novidade para ninguém das instâncias partidárias o caso do Sr. José

Roberto Ribeiro Forzani. Há muito que vem incomodando e nos levando a **ter que dar explicações e ou nos calarmos diante das evidências e das comprovações**, nos colocando, enquanto partido, no lugar comum do que há de pior na política do Estado do Tocantins. Não se trata de purismo da nossa parte, **sabemos da necessidade e importância da construção de um campo de alianças** e que para tal se faz necessário abrimos mão de certas coisas em certos momentos, mas sabemos que essa construção deve se pautar na construção de um projeto estratégico que muitas vezes está subordinado nos Estado a uma construção nacional e, mesmo em discordando as vezes dessa definição nacional nos subordinamos, coisa que nem de longe passava pela cabeça desse Sr. mas também **sabemos do limite ético nessa nossa caminhada**. Para ele, o projeto dele sempre esteve acima de qualquer outro e o partido tem sido instrumento desse seu projeto, independentemente de qualquer conjuntura e ou definição de qualquer instância e isso pode ser comprovado pela prática histórica dele de mudar de agrupamento e de posição conforme o que lhe parecer mais conveniente para o seu projeto pessoal no momento.

Não é novidade nenhuma a condenação do Sr. José Roberto Ribeiro Forzani por improbidade administrativa, também suportamos essa, uma **ação transitada e julgada**, portanto sem nenhuma desculpa de qualquer natureza quanto a veracidade dos fatos, mas diante do momento em que vivíamos nos vimos obrigados e cremos ser a mesma situação da nacional, suportar a convivência com o fato de termos na direção do Partido no Estado uma pessoa condenada por improbidade. E que fato, **improbidade de um recurso estratégico para o desenvolvimento dos assentamentos, recursos que estariam destinados as estradas que garantiriam a locomoção, o direito adequado de ir e vir das pessoas, já de certa forma isoladas e, mais ainda, de escoar a produção efetivamente realizada nos seus lotes**, podemos sim considerar até isso um agravante, como o é ao vê-lo diretamente envolvido na aprovação da lei da grilagem. Podemos então afirmar não vemos nenhuma segurança nem interesse desse sr. em fazer a defesa de agricultores e assentados como tenta ele. São inúmeras as possibilidades de denúncias e afirmações em negativa a esse sr. no que poderia caracteriza-lo como avesso e diametralmente oposto ao que se pretende como uma sociedade justa e igualitária, poderíamos nos ater ainda aos métodos autoritários, centralizador e manipulador, mas não o vamos fazer aqui e agora, até porque também cremos que isso é parte da luta interna e nos cabe pagarmos por isso.

Não queremos nem mesmo ajuntar a essas colocações a afirmação de que estaria ele a serviço mais diretamente, agora, como sempre, do governo do Estado, induzindo e até conduzindo, o alinhamento administrativo com o governo federal criando secretarias correlatas com ministérios, com o objetivo final de ter sob seu comando uma secretaria que seria correlata ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, área prioritária da sua atuação. Até aí nada demais, não fosse o real interesse dele nessa história toda. Maquiavelicamente, prática comum dele, na verdade estava construindo as condições para a criação da citada secretaria alinhada com o Ministério do Desenvolvimento Agrário. Até ai também tudo bem, estaria dentro do jogo da política, mas imaginar que essa dita secretaria seria criada sem orçamento em função de ser ele o secretário a vir assumir estar impedido legalmente de ordenar despesas passa a ser, mais uma vez, demais, colocamos esse fato aqui só a título de ilustração para que possamos saber até onde pode ir a intenção desse sr. quando se trata da defesa do seu projeto pessoal, a ponto de **negociar até a exclusão orçamentária de um seguimento importante como é o que envolve o público atrelado ao desenvolvimento agrário em função de resolver sua situação pontual e pessoal**.

Claro que já esperávamos ações de qualquer tipo oriundas desse sr. para que consiga se manter nos organismos de poder e sustentar seu projeto pessoal que depende diretamente de aparelhamento de órgãos que permita manter a sua “base partidária”, pois que, depois de algum tempo, agora se encontra sem condições de aparelhamento por não ter disponível um mandato na Assembleia Legislativa como instrumento para negociar cargos e benéncias nem se colocar, falsamente, como liderança, mudou assim o seu modo de agir. Tenta, agora, influir nas hostes do governo do Estado na tentativa de mantê-lo no círculo da política e dos cargos a distribuir benéncias que garantiriam sua máquina viciada e viciante. Tem ele, também sabemos, dificuldade em indicar nomes do seu controle para os espaços do governo federal no Estado, embora tenha tentado se resguardar se alinhando a bancada do Republicanos, dando a entender para a nacional que consegue articular esse público, como que se a bancada republicana do Tocantins dependesse dele ou fosse se subordinar e ele para negociar nada a nível federal, ele já não engana mais ninguém, nem mesmo a bancada dos republicanos do Tocantins.

Infelizmente, a pratica adotada por esse sr. na condução do Partido dos Trabalhadores no Estado do Tocantins, nos levou a pior situação já enfrentada, tínhamos a vontade e sabíamos ser possível promovermos uma mudança com a realização do PED agora este ano, quando temos sendo construída uma unidade partidária, que se define, antes de tudo, pela retomada do partido das mãos desse sr. para que possamos pensar uma retomada do Partido no Estado. No entanto tivemos que mais uma vez nos subordinarmos a definições das instâncias superiores e termos que esperar para um segundo momento a tentativa de promovermos a mudança tão necessária ao Partido dos Trabalhadores no Estado do Tocantins.

Mas, como conjuntura é coisa que nos faz dormir de um jeito e acordar de outro, estamos nesse momento vivendo um turbilhão de coisas no Partido dos Trabalhadores aqui no Estado diante da demissão do sr. José Roberto Ribeiro Forzani do IBAMA em função de processo tramitado e julgado por improbidade administrativa por atos cometidos quando o mesmo era superintendente do INCRA aqui no Tocantins. Como o momento atual de início de um governo Lula que não pode, sob hipótese alguma, estabelecer qualquer tipo de relação com fatos que digam respeito a corrupção, que isso é condição básica, inclusive para as nossas indicações aos cargos federais no Estado, que ainda bem não foram definidos e, que acreditamos, diante dos fatos que colocaremos agora, será, mesmo que em alguns casos definidos, revistos, começaremos por **solicitar a direção nacional que invalide toda e qualquer indicação feita pelo sr. José Roberto Ribeiro Forzani para os cargos do governo Federal no Estado,** pois nós aqui sabemos que os nomes indicados são nada mais que subordinados dele em tudo por tudo. Essa prática dele em indicar nomes que reproduzem a sua política não é de agora, basta remontarmos a indicação para a Superintendência do INCRA em sua primeira substituição em função da sua primeira candidatura a deputado Estadual, quando conseguiu, muito habilmente, nos empurrar de goela abaixo o nome de um ex servidor do INCRA do Estado do Pará, já naquele momento afastado por improbidade administrativa, o sr. Ruberval Gomes da Silva e em seguida o Sr. Edvaldo Soares de Oliveira, estes que logo em seguida foram, juntamente com o sr. José Roberto Ribeiro Forzani, indiciados/condenados pelo TCU no ano de 2015 em função de confirmações de improbidades administrativas realizadas na gestão da superintendência do INCRA do Tocantins.

Mas não pretendemos nos ater ao simples pedido de bloqueio das indicações desse sr. para os cargos do governo Federal no Estado do Tocantins pelo motivo exposto anteriormente, para nós, é tudo muito mais grave, **queremos na verdade pedir muito mais, a começar pela expulsão desse sr. dos quadros partidários** como forma de

podermos responder a sociedade sobre nossa não concordância com esse tipo de prática, como forma de demonstrar que cortaremos na carne, como já disse, em outro momento, o próprio presidente Lula. Mas queremos mais ainda, **queremos pedir a essa direção nacional que de forma urgente e excepcional nos indique uma eleição provisória no Estado sob o seu monitoramento que possa nos garantir um processo limpo de reestruturação partidária e que essa direção eleita agora tenha caráter temporário até a realização do próximo PED**, mas que esse processo já se dê sob o afastamento, de preferência com a expulsão do sr. José Roberto Ribeiro Forzani, mesmo que saibamos que seus “companheiros” de linha de frente ainda estarão a tentar influir internamente sob sua orientação. Isso porque ao fato que se coloca nesse momento, já não mais se trata de uma questão a ser administrada internamente, a bola de neve vem rolando a um bom tempo e agora cresceu, entendemos, cresceu o suficiente para cair sobre a cabeça de todas as instâncias partidárias, já não é um problema do Partido dos Trabalhadores do Tocantins responder pela manutenção desse sr. não só nas direções partidárias, estadual e nacional, mas até mesmo nas fileiras de filiados do Partido dos Trabalhadores. Já não é mais uma coisa de segurar as defesas ou o silêncio forçoso sobre as falcatruas desse sr. quando executor de política pública no INCRA, e na sua relação com os diversos governos de Estado quando detentor de mandato legislativo. Está público e notório o seu comportamento, a ponto de ter ele a sua demissão por justa causa do serviço público com base em condenação por improbidade administrativa.

Por fim salientamos que essa “novela” vem rolando já faz um bom tempo e nesses últimos dias se agravou consideravelmente com a definição final do todo o processo relacionado ao Sr. José Roberto Forzani, com a imprensa toda a achincalhar e bater no Partido dos Trabalhadores – PT via seu “Presidente”. Entendemos ainda que isso pode, de alguma forma e ou em algum momento respingar no próprio Partido nacionalmente e até mesmo no próprio presidente Lula.

Assim com base no exposto anteriormente nos reportamos ao Estatuto, ao Regimento Interno e ao Código de Ética do Partido dos Trabalhadores para garantirmos legalmente o que politicamente já entendemos estar plenamente definido. Então vamos as fundamentações legais. Observado que toda a documentação correspondente e citada estará em anexo.

Dos nossos pedidos em se tratando do Estatuto:

TÍTULO I DO PARTIDO, SEDE, OBJETIVO E FILIAÇÃO CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS FILIADOS

Art. 12. A todos os filiados ao Partido ficam assegurados idênticos direitos e deveres partidários, estando sujeitos à disciplina partidária, devendo orientar suas atividades de acordo com as normas estatutárias, com os princípios éticos, programáticos e diretrizes fixados pelas instâncias de deliberação do Partido.

Parágrafo único: Os direitos e deveres previstos neste Capítulo não excluem outros decorrentes dos demais documentos partidários aprovados pelas instâncias superiores.

Art. 13. São direitos do filiado:

III – defender-se de acusações ou punições recebidas; IV – ser denunciado somente por documento escrito e assinado;

V – ser investigado ou processado em Comissão de Ética em sigilo até decisão das instâncias partidárias;

VI – ter o mais amplo direito de defesa nos processos de apuração de infração aos deveres partidários, tendo presença assegurada em qualquer instância que esteja analisando sua conduta política;

VII – dirigir-se diretamente e por escrito a qualquer instância do Partido para:

a) apresentar seu ponto de vista em relação a qualquer assunto;

b) denunciar irregularidades;

c) solicitar reparação de dano quando sofrer denúncia infundada;

d) recorrer das decisões perante as respectivas instâncias superiores de deliberação.

Art. 14. São deveres do filiado:

III – manter conduta compatível com os princípios éticos do Partido;

VII – comparecer, quando convocado, para elucidar fatos em procedimentos disciplinares;

§1º: O filiado, ou a filiada, investido em cargo de confiança na administração pública, direta ou indireta, deverá exercê-lo com probidade, fidelidade aos princípios programáticos e à orientação do Partido.

§2º: O disposto no parágrafo anterior também se aplica ao filiado, ou à filiada, detentor de mandato eletivo.

§3º: Filiados e filiadas a que se referem os parágrafos deste artigo, quando convocados pelo Diretório a que pertençam ou pelas instâncias superiores do Partido, deverão prestar contas de suas atividades.

TÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DAS INSTÂNCIAS PARTIDÁRIAS NOS NÍVEIS NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL

CAPÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO DO PARTIDO EM NÍVEL NACIONAL

Seção II – Do Diretório Nacional e demais órgãos nacionais

Art. 115. As atribuições do Diretório Nacional e da respectiva Comissão Executiva correspondem, na esfera federal, às atribuições dos Diretórios Municipais e Estaduais, conforme normas previstas neste Estatuto.

Art. 116. Além das atribuições do artigo anterior, compete ao Diretório Nacional:

I – aplicar sanções disciplinares aos filiados ou filiadas, nos termos estabelecidos neste Estatuto;

II – intervir nos Diretórios Estaduais, por iniciativa própria ou por decisão do Encontro Nacional, obedecidas as normas deste Estatuto;

III – destituir os Diretórios Estaduais, por iniciativa própria ou por decisão do Encontro Nacional, obedecidas as condições deste Estatuto;

TÍTULO VII

DA DISCIPLINA E DA FIDELIDADE PARTIDÁRIAS

CAPÍTULO I

DAS COMISSÕES DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 217. À Comissão de Ética e Disciplina compete, no âmbito de sua jurisdição, apurar as infrações à disciplina, à ética, à fidelidade e aos deveres partidários, emitindo parecer para decisão do Diretório correspondente.

Art. 220. As Comissões de Ética e Disciplina são órgãos de cooperação política dos Diretórios correspondentes e suas funções não terão, portanto, cunho policial ou judicial. Visam, sobretudo, cooperar na avaliação dos problemas políticos envolvidos em questões de ética e disciplina partidária, reunindo elementos pertinentes.

Art. 223. A Comissão de Ética e Disciplina concluirá a instrução do processo disciplinar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instauração, que poderá

ser prorrogado, a critério da Comissão Executiva do órgão correspondente, por mais 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Não será permitida qualquer divulgação sobre o andamento dos trabalhos da Comissão de Ética, salvo por decisão da instância de direção correspondente.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA E DA FIDELIDADE PARTIDÁRIAS

Art. 224. A disciplina interna e a fidelidade partidária serão asseguradas, na forma estabelecida neste Estatuto, pelas seguintes medidas:

- I – intervenção de instância superior em inferior;
- II – aplicação de medidas disciplinares, na forma deste Estatuto;
- III – manifestação das instâncias do Partido.

Art. 225. Filiados e filiadas ao Partido, mediante apuração em processo em que lhes seja assegurada ampla defesa, estão sujeitos às medidas disciplinares estabelecidas no presente Estatuto. Art. 226. As penas disciplinares coletivas de intervenção, destituição ou dissolução de instâncias partidárias poderão ser cumulativas com outras penas individuais, particularizadas.

Art. 227. Constituem infrações éticas e disciplinares:

I – a violação às diretrizes programáticas, à ética, à fidelidade, à disciplina e aos deveres partidários ou a outros dispositivos previstos neste Estatuto;

III – a improbidade no exercício de mandato parlamentar ou executivo, bem como no exercício de mandato de órgão partidário ou de função administrativa;

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 228. São as seguintes as medidas disciplinares:

- I – advertência reservada ou pública;
- II – censura pública;
- III – suspensão do direito de voto por tempo determinado;
- IV – suspensão das atividades partidárias por tempo determinado;
- V – destituição de função em órgão partidário;
- VI – desligamento de cargo comissionado;
- VII – negativa de legenda para disputa de cargo eletivo;
- VIII – expulsão, com cancelamento da filiação;**
- IX – perda de mandato.

§1º: Aplica-se a penalidade de destituição de função, conforme a gravidade da infração, a critério da maioria absoluta dos membros do órgão competente.

§6º: Aplica-se a pena de destituição de cargo ou função em órgão partidário ao dirigente que praticar qualquer das infrações definidas no artigo 227;

§9º: Qualquer punição disciplinar de suspensão e destituição implicará a perda de delegação partidária que o membro do Partido tenha recebido; §10º: A pena de suspensão ou expulsão poderá, também, ser aplicada ao infrator ou infratora reincidente reiterado.

Art. 231. Dar-se-á a expulsão nos casos em que ocorrer:

- I – infração grave às disposições legais e estatutárias;
- II – inobservância grave dos princípios programáticos, da ética, da disciplina e dos deveres partidários;

VI – improbidade no exercício de mandato parlamentar ou executivo, bem como no de órgão partidário ou função administrativa;

XII – condenação por crime infamante ou por práticas administrativas ilícitas, com sentença transitada em julgado.

Parágrafo único: A pena de expulsão implica o imediato cancelamento da filiação partidária, com efeitos na Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 232. A representação **deverá ser feita por filiado ou filiada, em petição escrita, motivada e circunstanciada, acompanhada das provas em que se fundar e da indicação do rol de testemunhas, até o limite máximo de 8 (oito), devendo ser dirigida:**

III – à Comissão Executiva Nacional, se o denunciado ou denunciada for membro do Diretório Nacional, presidente ou presidenta, vice-presidente ou vice-presidenta da República, ministro ou ministra de Estado ou equivalente.

Parágrafo único: A Comissão Executiva de nível superior poderá avocar para si o processo, bem como seu julgamento, de representação formulada perante instância inferior quando a repercussão do fato ou a gravidade da infração atingir sua jurisdição ou seu interesse.

Art. 233. A Comissão Executiva do nível correspondente decidirá sobre a admissibilidade ou remessa da representação à Comissão de Ética e Disciplina para instauração do respectivo processo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 234. Uma vez recebida a representação, a Comissão Executiva correspondente adotará as seguintes providências: a) no caso de flagrante desrespeito às deliberações e diretrizes legitimamente estabelecidas pelas instâncias superiores do Partido, sem necessidade de instrução – oitiva de testemunhas pela Comissão de Ética e Disciplina ou outras provas para subsidiar a decisão da instância competente –, a Comissão Executiva notificará imediatamente o denunciado ou denunciada para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, após o que encaminhará o procedimento ao Diretório correspondente para decisão;

Art. 235. Estará impedido de participar da instrução e do julgamento do processo disciplinar qualquer membro da Comissão de Ética e Disciplina ou do Diretório correspondente que tenha interesse pessoal no caso. A argüição de impedimento será feita pelo próprio filiado, ou filiada, denunciado ou por qualquer outro filiado, ou filiada, interessado e será decidida pela Comissão Executiva do Diretório correspondente.

Art. 236. Considerando regular a representação, o coordenador ou coordenadora, ou o relator ou relatora da Comissão de Ética e Disciplina adotará as seguintes providências: a) mandará notificar o representado ou representada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer defesa escrita, bem como as provas que pretende produzir e a indicação do rol de testemunhas até o máximo de 8 (oito); b) em seguida, designará dias e horários para a realização das audiências, nas quais serão ouvidos o autor ou autora da representação, o representado ou representada e as testemunhas arroladas, em depoimentos que deverão ser gravados ou lavrados imediatamente em ata a ser assinada pela testemunha e pelo filiado, ou filiada, denunciado. Parágrafo único: As audiências serão realizadas, de preferência, na sede partidária, aos sábados, domingos e feriados, ou em outra data, se assim deliberado pela maioria da Comissão de Ética e Disciplina.

Art. 237. A Comissão de Ética poderá solicitar, ainda, juntada de documentos ou a oitiva de outras testemunhas, fazer diligências ou investigações, garantido às partes acesso pessoal, ou por seu advogado ou advogada constituído, a todos os depoimentos, provas e documentos colhidos.

CAPÍTULO V DA MEDIDA CAUTELAR

Art. 246. **Havendo fortes indícios de violação de dispositivos pertinentes à disciplina e à fidelidade partidária passíveis de repercussão prejudicial ao Partido em nível estadual ou nacional;** ou em casos de urgência, quando o representado ou representada poderá frustrar o regular processo ético; ou quando a demora puder tornar a aplicação da penalidade ineficaz, poderá:

I – a Comissão Executiva competente determinar, pelo voto de 3/4 de seus membros, a suspensão provisória do denunciado ou denunciada por tempo não superior a 60 (sessenta) dias, dentro do qual deverá estar concluído o processo de julgamento; ou

II – a Comissão Executiva de órgão imediatamente superior, pelo voto de 3/4 (três quartos) de seus membros, determinar o afastamento temporário dos membros de qualquer órgão hierarquicamente inferior.

Parágrafo único: Por repercussão prejudicial entende-se a veiculação de notícias em nível estadual ou nacional envolvendo o nome do filiado, ou filiada, acompanhado da legenda do Partido que digam respeito à percepção de vantagens indevidas, favorecimentos, conluio, corrupção, desvio de verbas, voto remunerado ou outras situações que possam configurar improbidade.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO, DA DISSOLUÇÃO E DA DESTITUIÇÃO DE INSTÂNCIAS PARTIDÁRIAS

Seção I – Da intervenção nas instâncias de direção

Art. 247. As instâncias de direção poderão intervir nas hierarquicamente inferiores para:

I – manter a integridade partidária;

III – assegurar a disciplina e a fidelidade partidárias;

VII – preservar as normas estatutárias, a ética partidária, os princípios programáticos ou a linha política fixada pelos órgãos competentes;

§1º: O pedido de intervenção será fundamentado e instruído com elementos que comprovem a ocorrência ou a iminência das infrações previstas neste artigo.

§2º: Até 5 (cinco) dias antes da data da reunião que deliberará sobre a intervenção, deverá a instância visada ser notificada, por carta com aviso de recebimento, para apresentar sua defesa por escrito ou apresentar defesa oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, na reunião do julgamento do pedido.

§3º: A intervenção será decretada pelo voto de 60% (sessenta por cento) dos membros do Diretório respectivo, devendo do ato constar a designação da Comissão Interventora, composta de 5 (cinco) membros, e o prazo de sua duração.

§4º: O prazo da intervenção poderá ser prorrogado por ato da Comissão Executiva que a decretou, enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

§5º: A Comissão Interventora, uma vez designada, estará investida de todos os poderes para deliberar, aplicando-lhe, no que couber, a competência de Comissão Provisória.

§6º: Da decisão que deliberar sobre a intervenção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, para o Diretório hierarquicamente superior, e ao Encontro Nacional se o ato for do Diretório Nacional.

Dos nossos pedidos em se tratando do Regimento Interno:

Art. 1 - O Partido dos Trabalhadores – PT atuará em âmbito nacional, com estrita observância de seus Manifesto, Programa, Regimento Interno, Código de Ética e demais documentos aprovados em suas Convenções Nacionais, bem como da legislação em vigor. Parágrafo Único - Dentre os documentos acima referidos, inclui-se o discurso pronunciado pelo seu presidente nacional na Convenção de setembro de 1981.

Art. 68 - As normas e procedimentos relativos à disciplina e ética do Partido dos Trabalhadores serão reunidos em um Código de Ética que atenda às suas peculiaridades, e que será elaborado por uma Comissão Especial do Diretório Nacional e submetido a deliberação do 1º Encontro Nacional após aquele que aprovou o presente Regimento Interno.

Art. 69 - As Comissões de Ética, em todos os níveis do PT, serão órgãos de cooperação política dos Diretórios correspondentes e não terão, portanto, cunho policial ou judicial.

§ 3º - Os casos claramente de cunho penal não são atribuição das Comissões de Ética e deverão ser avaliados por comissões disciplinares ad hoc nos diversos níveis.

Art. 72 - Formalizada a representação contra o filiado, grupo de filiados ou órgãos partidários, a Comissão Executiva do Diretório em que este estiver filiado, ou do Diretório a quem caberá julgar a falta disciplinar ou ética, avaliará se deve ou não ser instaurado o procedimento disciplinar, ouvindo, para isso, prévia e reservadamente o(s) representante(s) e o(s) representado(s).

Dos nossos pedidos em se tratando do Código de Ética:

“Cumprindo decisão aprovada no III Congresso Nacional do Partido dos Trabalhadores, o Diretório Nacional do PT, em sua reunião realizada no dia 18 de junho de 2009, aprovou, com apenas duas abstenções, o Código de Ética do Partido dos Trabalhadores”.

“A entrada em vigor deste Código de Ética, além de representar um cumprimento efetivo das resoluções aprovadas pelo nosso III Congresso, estabelece um importante marco na trajetória do nosso partido. Como declara o seu preâmbulo, uma das marcas de raiz que distingue o Partido dos Trabalhadores na vida pública, “consiste na adesão concreta aos princípios éticos da melhor tradição socialista, democrática e republicana”. Sendo assim, a existência de um regramento ético capaz de orientar as condutas da nossa direção, dos nossos parlamentares e dos nossos militantes, deve ser recebida e vivenciada como um pressuposto político importante para o desenvolvimento da nossa praxis e para a conquista da sociedade socialista que desejamos”.

“Optamos pelo segundo caminho. Foi, sem dúvida, o caminho mais difícil e, talvez, o menos usual, no que diz respeito a textos que reúnam normas disciplinadoras de uma ética partidária. O Partido dos Trabalhadores sempre teve a inovação e o rompimento crítico de caminhos tradicionais da política como um elemento caracterizador da sua atuação. Agora não foi diferente. Abandonamos a idéia de um Código de Ética principiológico, abstrato e retórico. Elaboramos, ao revés, um Código que estabelece princípios, regras e sanções que dão concretude e parâmetros de atuação objetiva a todos os petistas. Desse modo, pelas suas características, pelas inovações que apresenta, pelo seu conteúdo, não se pode ter qualquer dúvida de que a sua entrada em vigor significa não apenas uma reafirmação da importância da dimensão ética na atuação política, mas um verdadeiro marco na história atual dos partidos políticos brasileiros”.

“Naturalmente, cabe agora à direção partidária zelar pela sua fiel aplicação, tomando as medidas necessárias para a garantia da instrumentalização efetiva do decidido pela Direção Nacional, em cumprimento às deliberações do nosso III Congresso. Se a

elaboração e a aprovação de um “Código de Ética e Disciplina”, com esta dimensão, foi um grande desafio, a sua implementação e a sua obediência passa a ser, a partir desse momento, uma tarefa partidária inadiável e de grande responsabilidade. Seguramente, nossos dirigentes e nossos militantes estarão não só conscientes disso, mas também saberão atender inteiramente às expectativas internas e sociais que a sua aprovação propicia”.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. A conduta de todos os filiados ao Partido dos Trabalhadores, independentemente das funções partidárias que exerçam, será disciplinada pelo Estatuto, por este Código e pelas resoluções das instâncias partidárias competentes. Parágrafo único. O exercício da militância ou da direção partidária em qualquer instância, de mandatos parlamentares, a contratação ou a realização de função pública, de qualquer natureza, junto a órgãos públicos de quaisquer dos Poderes, a autarquias, a empresas e a fundações estatais, a quaisquer pessoas controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, a atuação junto a centrais sindicais, sindicatos, movimentos sociais e organizações não governamentais, e ainda a prática, na vida privada, de condutas contrárias aos princípios e valores humanos defendidos pelo Partido, estarão sujeitos às disposições deste Código.

Art. 2º. As infrações ao disposto nesse Código serão consideradas infrações éticas e serão sempre apuradas e punidas de forma objetiva e transparente por meio de procedimentos disciplinares regularmente instaurados pelos órgãos partidários competentes.

§ 1º A não apuração de infração ética ou a não aplicação da sanção disciplinar cabível a autor de conduta ética indevida, implicará na tipificação de infração ética de natureza grave por parte de todos os dirigentes partidários que tinham competência para determinar a instauração ou realizar o processamento do procedimento disciplinar cabível na forma do estabelecido neste Código e não o fizeram.

§ 2º Ninguém será punido ou tratado como culpado pela prática de uma infração ética sem que a infração seja regularmente apurada e a devida sanção decidida pelo órgão partidário competente, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, na conformidade das regras em vigor.

§ 3º São órgãos partidários encarregados da apuração disciplinar das violações aos princípios e regras estabelecidos neste Código:

I – o Conselho de Assuntos Disciplinares (CAD), responsável pela apuração de fatos ou denúncias cuja natureza exija investigação destinada a seu esclarecimento preliminar.

Art. 3º. São princípios éticos fundamentais que devem orientar a conduta de todos os filiados ao Partido dos Trabalhadores:

I – o respeito à fidelidade partidária, ao Estatuto, ao Código de Ética e Disciplina, ao programa e às decisões regulares das instâncias do Partido;

IV - o respeito à moralidade administrativa, à coisa pública e à transparência na gestão de recursos públicos de qualquer natureza, e por conseqüência, o combate a práticas patrimonialistas e clientelistas nas relações com aqueles que exercem função pública;

V – a supremacia dos interesses partidários sobre os interesses particulares, de tendências partidárias, de correntes ou grupos internos;

VI- o dever de denunciar, junto aos órgãos públicos competentes, ilícitos que impliquem em lesão à probidade administrativa, à igualdade de todos os cidadãos

perante a lei, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, artístico e cultural do país, bem como aos interesses da coletividade em geral;

XIV – a defesa e o respeito à imagem pública do Partido, de todos os seus filiados, dirigentes e portadores de mandato, ressalvado o direito de divergência de idéias e a liberdade de expressão de posições políticas;

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I Dos Direitos e Deveres de Todos os Filiados

Art. 4º. Além de outros estabelecidos no Estatuto do Partido e neste Código de Ética e Disciplina, são direitos do filiado:

II – a obtenção da devida decisão pelos órgãos partidários competentes, em prazo razoável, das representações, requerimentos ou de propostas apresentadas nos termos do inciso antecedente;

III – ser informado das resoluções, publicações e demais documentos partidários, garantido o acesso direto ao seu texto;

VII – denunciar por escrito e fundamentadamente junto às instâncias partidárias competentes a ocorrência de infrações éticas, sem que esse comportamento implique em retaliação de qualquer natureza por parte das autoridades partidárias ou dos filiados em geral;

XIV – exigir diretamente de todas as autoridades partidárias competentes o cumprimento das normas e decisões partidárias regularmente firmadas;

Art. 5º. Além de outros estabelecidos no estatuto do Partido e neste Código de Ética e Disciplina, são deveres éticos do filiado:

V - comparecer, sempre que convocado, na condição de investigado ou testemunha, para prestar depoimento em procedimentos disciplinares;

Art. 6º. É terminantemente vedado:

VII – realizar ou deixar de denunciar perante os órgãos públicos competentes a prática de ilícitos que impliquem em lesão à probidade administrativa, o desrespeito aos direitos trabalhistas, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, artístico e cultural do país, bem como aos interesses da coletividade em geral.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo caracteriza infração ética de natureza grave.

Seção II Dos Dirigentes Partidários

Art. 7º. São deveres éticos dos dirigentes partidários:

I- respeitar e fazer respeitar o Estatuto do Partido, este Código e as decisões partidárias tomadas pelos órgãos partidários competentes, zelando pelo bom exercício das suas funções;

VII – garantir, nos termos do estatuto e das normas em vigor, a participação ativa dos filiados nas atividades partidárias em geral, assegurando o exercício dos seus direitos e providenciando a correção imediata de eventuais violações destes;

CAPÍTULO V

DAS RELAÇÕES COM A SOCIEDADE E OS MOVIMENTOS SOCIAIS

Art. 48. Os dirigentes e filiados do Partido dos Trabalhadores, na defesa intransigente dos princípios, programas e propostas partidárias, e do Estado Democrático de Direito, lutarão sempre e em todos os momentos da sua vida partidária e pessoal, contra:

IV – atos de improbidade administrativa e de lesão ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural, defendendo a aplicação de sanções legais e éticas a

todos aqueles que na sua prática tenham incorrido, independentemente da sua posição política, partidária, econômica, social ou pessoal;

Parágrafo único. A ofensa aos valores tutelados neste artigo, tanto no exercício de funções públicas ou partidárias, como ao longo da vida pessoal, por parte de qualquer filiado, qualificará infração ética de natureza grave.

CAPÍTULO VI DO RESPEITO À ÉTICA PARTIDÁRIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 50. O respeito à ética partidária, na conformidade do disposto no Estatuto e neste Código de Ética e Disciplina, é premissa fundamental e indispensável para a militância no Partido dos Trabalhadores e para o exercício de quaisquer atividades que a ele se vinculem ou a ele digam respeito.

Art. 51. De acordo com a natureza e a gravidade da conduta realizada, a ofensa às regras da ética partidária implicará:

I – na aplicação de penas ou medidas disciplinares individuais;

II – na intervenção em Diretório ou Comissão Executiva;

III – na dissolução de Diretório;

Seção II

Dos procedimentos disciplinares

Art. 52. A existência de denúncia escrita ou de indícios que revelem a ocorrência de infração ética e cheguem ao conhecimento do órgão partidário competente na conformidade do previsto neste Código, implicará sempre, independentemente da condição política, econômica, social ou partidária dos envolvidos nos fatos, na abertura do adequado procedimento disciplinar, com a finalidade de realizar a sua adequada apuração para fins da aplicação de sanção cabível aos responsáveis.

§ 1º A apuração das infrações éticas e a aplicação de sanções individualizadas aos seus autores serão sempre realizadas por procedimentos disciplinares previstos neste Código, vedada a admissibilidade de qualquer outra forma ou procedimento.

§ 2º Será sigiloso o processamento do procedimento disciplinar, sendo terminantemente vedada a divulgação de fatos que estejam sob apuração ou decisão punitiva, até decisão final da instância competente.

§ 3º Constituem infrações éticas de natureza grave:

I – a omissão na abertura de procedimento disciplinar sempre que exista motivo que imponha a necessidade da sua abertura, na conformidade do estabelecido neste Código;

II – obstruir ou procrastinar injustificadamente a instalação ou a realização de procedimento disciplinar;

Art. 53. A sindicância e o processo disciplinar são os únicos procedimentos disciplinares admitidos e disciplinados pelo Estatuto e por este Código de Ética e Disciplina.

Art. 59. A instauração de processo disciplinar dependerá, em qualquer caso:

I - de representação feita por filiado, nos termos do art. 214 do Estatuto;

Art. 60. A representação de solicitando a abertura de processo disciplinar obedecerá ao disposto no art. 214, caput, do Estatuto, e deverá conter:

I – a qualificação pessoal do seu autor, com a demonstração da sua condição de filiado ou com os dados que permitam a comprovação desta condição, o local do seu domicílio e o seu endereço de correio eletrônico, sempre que o possuir;

II – a narração dos fatos que poderão ensejar a tipificação da infração ética denunciada;

III – a identificação da autoria dos fatos denunciados;

IV – a referência aos dispositivos do Estatuto ou do Código de Ética e Disciplina ofendidos;

V – os documentos que eventualmente possam provar o alegado;

VI – a indicação das provas que possam ser produzidas para a demonstração do alegado, inclusive com a indicação do nome de eventuais testemunhas e do local em que poderão ser encontradas.

§1º Sempre que a representação não se fizer acompanhar dos elementos necessários para sua adequada apreciação, poderá ser determinado ao seu autor que, no prazo de 3 (três) dias:

I – apresente por escrito os esclarecimentos necessários que serão considerados como parte integrante da representação; II – apresente a documentação necessária à demonstração do alegado que possa ser, de imediato, por ele fornecida.

Seção III

Das sanções disciplinares aplicáveis em decorrência de infrações éticas

Art. 65. As infrações éticas ensejarão a aplicação de sanções disciplinares individuais ou coletivas.

Art. 66. São sanções individuais passíveis de serem aplicadas, após regular processo disciplinar, contra os autores de infrações éticas tipificadas no Estatuto e neste Código, as seguintes penalidades ou medidas disciplinares:

IX – a expulsão, com cancelamento da filiação partidária;

Diante da explanação política com relatos dos fatos e, conforme estabelece-se no Regimento Interno, no Código de Ética e no Estatuto do Partido dos Trabalhadores – PT, estamos encaminhando a esta Executiva Nacional em cumprimento ao Estatuto no seu Capítulo IV que trata do processo disciplinar no seu Artigo 232º em que diz: **A representação deverá ser feita por filiado ou filiada, em petição escrita, motivada e circunstanciada, acompanhada das provas em que se fundar e da indicação do rol de testemunhas, até o limite máximo de 8 (oito), devendo ser dirigida” no seu item III diz: à Comissão Executiva Nacional, se o denunciado ou denunciada for membro do Diretório Nacional, presidente ou presidenta, vice-presidente ou vice-presidenta da República, ministro ou ministra de Estado ou equivalente.**

Para tal estamos anexando toda a documentação comprobatória dos fatos, bem como a base legal que justifica os nossos pedidos. A saber:

01 – Negação e ou suspensão de qualquer indicação oriunda do Sr. José Roberto Ribeiro Forzani para cargos do governo Federal.

02 – Expulsão do Sr. José Roberto Ribeiro Forzani dos quadros partidários;

03 – Intervenção com nova eleição da direção estadual com instalação de uma direção provisória até a realização do próximo PED;

04 – Adoção de medida cautelar de afastamento imediato do Sr. José Roberto Forzani das instâncias partidárias até que se julgue em definitivo a questão;

ANEXOS

01

Lei Nº 3525 DE 08/08/2019

Publicado no DOE - TO em 8 agosto 2019

Dispõe sobre o reconhecimento e a convalidação dos registros imobiliários referentes a imóveis rurais no Estado, na forma que especifica, e adota outras providências.

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São reconhecidos e convalidados, com força de título de domínio, os registros imobiliários de imóveis rurais, cuja origem não seja em títulos de alienação ou concessão expedidos pelo poder público, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Cartório de Registro de Imóveis no Estado do Tocantins, até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A convalidação de que trata o caput deste artigo não se aplica a imóveis rurais:

I - cujo domínio jurídico não pertença ao Estado do Tocantins;

II - cuja propriedade ou posse estejam sendo questionadas ou reivindicadas, na esfera administrativa ou judicial, por órgão ou entidade da administração federal ou estadual direta e indireta;

III - objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ou por utilidade pública, administrativa ou judicial, ajuizadas até a data de publicação desta Lei;

IV - localizados em áreas de reservas indígenas ou quilombolas.

Art. 2º O interessado em obter a convalidação de que trata o caput do art. 1º desta Lei, deverá requerer a certificação e o registro do georreferenciamento no prazo de até dois anos a partir da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por Ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A convalidação produzirá efeitos com o registro da retificação das coordenadas geodésicas.

§ 2º Averba-se, no Cartório de Registro de Imóveis, a convalidação do imóvel georreferenciado que se enquadrar na hipótese do caput do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Na hipótese de haver sobreposição e/ou litígio entre a área correspondente ao registro ratificado e a área correspondente ao título de domínio de outro particular, a ratificação não produzirá efeitos na definição de qual direito prevalecerá.

Art. 4º É o Chefe do Poder Executivo autorizado:

I - a rever qualquer dos atos de convalidação praticados com fundamento nesta Lei durante um período de até cinco anos, a contar de sua publicação, em caso de vício insanável;

II - a baixar os atos necessários à regulamentação e execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 8 dias do mês de agosto de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

Rolf Costa Vidal

Secretário-Chefe da Casa Civil

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A Lei 3525 DE 08/08/2019 PUBLICADA NO DOE DE TOCANTINS.

Por demais estranha a redação dessa Lei, no que se refere ao seu conteúdo um tanto quanto obtuso. É que dispõe sobre reconhecimento e convalidação dos registros imobiliários referentes a imóveis rurais do Estado do Tocantins, dando a entender que o serviço cartorial desse Estado, serviço havido antes da publicação dessa Lei não passa de mera anotação (rascunho) sem qualquer valor jurídico. Portanto, sem a FÉ PÚBLICA própria dos documentos passados em cartório, o que vem de encontro à Lei Nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos a nível nacional, portanto abrange todo território brasileiro, inclusive o Estado do Tocantins. Dessa forma, tal Lei vem trazer, naquilo que se aplica especificamente, uma acentuada insegurança jurídica para os proprietários de imóveis rurais, in casu, no Estado do Tocantins.

O artigo 1º dessa Lei, per se, dá azo ao entendimento de que para aqueles que, possuindo escritura de seu imóvel, tal documento não passa de folha morta, pois está sujeito a um processo de revalidação, considerando que se trata de escritura sem valor jurídico, portanto, desprovida da condição, sine qua non, capaz de oferecer segurança jurídico-legal ao seu detentor. QUEM NÃO REGISTRA NÃO É DONO.

Destarte, essa Lei como se apresenta pode gerar um verdadeiro conflito de ordem jurídica, fugindo ao espírito de qualquer dispositivo legal, qual seja o de garantir segurança aos cidadãos nos atos que praticam na sociedade, em que estão presentes os direitos e deveres, notadamente no trato das relações contratuais.

Ora, da forma como está exibida a Lei em comento, até a data de sua publicação, todos os documentos referentes à propriedade rural, in casu, não passam, repita-se, de folha morta, portanto, sem nenhum valor jurídico. Nesse mesmo artigo, o legislador ao dizer textualmente “são reconhecidos e convalidados, com força de domínio, os registros imobiliários.....” quer dizer que todo o serviço notarial, in casu, até então, foi de mentirinha, isto é, sem importância. Isto força a conclusão de que no Estado do Tocantins, nas áreas onde referida Lei tem aplicação, não existe legalmente proprietário rural, mas, apenas trabalhadores que detêm tão-somente o uso e posse da terra.

Contudo, registre-se que referida Lei não é de todo ruim, pois em seu parágrafo único do mesmo artigo 1º faz exceções quanto sua aplicação. Porém, peca ao falar de domínio jurídico, sem especificar esse juízo, já que o Estado, sim, tem domínio jurídico em todo território que constitui seus limites geográficos. Ora, é claro que o Estado não tem esse domínio fora da área de sua circunscrição territorial, todavia isto precisa ser dito de forma correta e não como se vê no item I do parágrafo em referência.

Já o item do II desse mesmo parágrafo apresenta uma redação que conduz a interpretação de que no Estado, na verdade, há terras que não se sabe a quem “pertence” quando se leva em consideração a propriedade, domínio, uso e posse. Quanto ao item III, nada a comentar. Louva-se o disposto no item IV, pois trata-se de um contingente anterior mesmo à criação do Estado de Tocantins, que merece respeito, apreço e proteção do poder público.

O art. 2º da Lei concede um prazo de 2 anos, a partir de sua publicação, para o interessado obter a convalidação conforme o disposto no art. 1º. A redação desse artigo deixa margem à interpretação dúbia. Somente ao interessado a Lei se aplica? Isto quer dizer que aos não interessados, mesmo estando enquadrados na hipótese por ela prevista, essa Lei não tem aplicação? Ora, o legislador deverá observar o caráter

imperativo da lei que atinge a todos de forma geral, sob pena de tornar-se inóqua, o que poderá vir ser apenas mais uma lei sem aplicação prática.

Por sua vez, o art. 3º gera mais conflito do que solução. E aí, p'rá que essa Lei? Pelo disposto nesse artigo, a Lei, não produzirá efeito. Aí, sim, foi em vão todo o trabalho para sua feitura. Esse é meu parecer. SALVO MELHOR JUIZO

João Pessoa, 1º de setembro de 2021

Sebastião Geriz Sobrinho

Advogado OAB 138

03

TCU condena ex-gestores do Incra no Tocantins e cita mais de 900 indícios de irregularidades

A auditoria no órgão foi realizada em 2015 e aponta irregularidades graves.

Por Arnaldo Filho 7.657

17/07/2020 08h49 - Atualizado há 2 anos

O Tribunal de Contas da União condenou vários ex-superintendentes e chefes de Divisão no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Tocantins por inúmeras irregularidades no processo de seleção dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Entre os condenados estão o atual deputado estadual *José Roberto Ribeiro Forzani*, o *Zé Roberto (PT)*, que foi Superintendente Regional de 2008 a 2010.

O TCU aplicou multa de R\$ 40 mil ao ex-superintendente e o inabilitou pelo período de 6 anos para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

Entre os condenados também estão os ex-superintendentes Ruberval Gomes da Silva (multa de R\$ 25 mil) e Edvaldo Soares de Oliveira (R\$ 30 mil), além dos ex-chefes da Divisão de Desenvolvimento Ismael Gomes Marinho (R\$ 15 mil de multa), Benjamim Aurélio Mendes (R\$ 10 mil) e Eltier Junior Postal (R\$ 5 mil). Edvaldo Soares também está impedido de assumir cargos em comissão por 5 anos e seis meses.

O TCU fixou o prazo de 15 dias para o pagamento das multas e já autorizou o desconto em folha, bem como a cobrança pela via judicial.

A decisão foi proferida no dia 8 de julho de 2020 em processo sob a relatoria do ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

MAIS DE 900 INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

A auditoria no órgão foi realizada em 2015 e aponta irregularidades graves, além de 908 indícios de beneficiários que não atendem os requisitos do Programa Nacional de Reforma Agrária em apenas quatro Projetos de Assentamento.

Mediante o cruzamento de dados, a autoria constatou que até pessoas menores de 18 anos haviam sido contempladas com terras, 9 no total. Também teriam sido beneficiadas pessoas já contempladas em outros assentamentos (129 no total), servidores públicos (441), empresários (196), aposentados por invalidez (14), políticos (4) e falecidos (65).

A decisão ressalta, contudo, que alguns desses casos não se configuram em irregularidade de fato, como no caso dos falecidos, já que os óbitos aconteceram depois da homologação. Alguns beneficiados também ingressaram no serviço público somente depois de serem contemplados com lotes da reforma agrária.

A auditoria foi realizada nos projetos de assentamentos Pau D'Arco e Terra Prometida (Porto Nacional) e Piracema e Manchete, em Marianópolis/TO.

Porém, a decisão afirma que as falhas na seleção dos beneficiários não se restringem somente aos 4 assentamentos analisados, mas a todos do Estado do Tocantins.

101. No cruzamento de dados realizado pela Secex Ambiental foram encontrados beneficiários que não atendem aos requisitos do Programa de Reforma Agrária. São beneficiários com idade inferior a 18 anos; proprietários rurais com área do imóvel superior ao módulo servidores públicos federal, estadual, municipal; proprietários cotistas ou acion 9 estabelecimento comercial ou industrial etc.

102. Com base no cruzamento de dados preliminar, aplicou-se filtros às planilhas disponibilizadas, restringindo aos PAs selecionados, com o intuito de verificar a observância aos requisitos do Programa de Reforma Agrária, conforme tabela abaixo:

9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64652886.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 023.970/2015-4

| Indício/PA | PA Terra Prometida | PA Pau D'Arco | PA Piracema | PA Manchete | Total |
|----------------------------|--------------------|---------------|-------------|-------------|------------|
| Pessoas já contempladas | 1 | 7 | 28 | 93 | 129 |
| Idade inferior a 18 e > 60 | - | 1 | 2 | 6 | 9 |
| Servidores | 13 | 23 | 157 | 248 | 441 |
| Políticos | - | - | 2 | 2 | 4 |
| Mais de 3 SM | 1 | - | 4 | 14 | 19 |
| Empresários | 1 | 6 | 49 | 140 | 196 |
| Deficiência física/mental | 2 | - | 17 | 12 | 31 |
| Aposentados por invalidez | - | - | 3 | 11 | 14 |
| Falecidos | - | 2 | 27 | 36 | 65 |
| Total | 18 | 39 | 289 | 562 | 908 |

103. Encontrou-se 908 indícios de beneficiários que não atendem os requisitos do Programa no âmbito da SR/26. É um número expressivo para apenas quatro Projetos de Assentamento.

Trecho da decisão do TCU

DIRECIONAMENTO DE LOTES

A auditoria cita um rol de 13 irregularidades, inclusive o direcionamento de lotes dos assentamentos para famílias indicadas por movimentos sociais e associações.

“Assim, ao não adotarem medidas, no âmbito de suas competências, com vistas ao cumprimento da legislação e ao alcance dos objetivos do Programa Nacional de Reforma Agrária no Estado de Tocantins, os dirigentes devem responder pelas graves irregularidades constatadas e seus resultados, em especial pelo direcionamento de lotes de assentamentos a famílias indicadas por movimentos sociais e/ou associações, não alcançando os verdadeiros beneficiários”, diz a decisão.

OPERAÇÃO ROTA 26

Em abril de 2017, o deputado *Zé Roberto (PT)* foi conduzido coercitivamente à sede da Polícia Federal em Palmas para prestar depoimento durante a operação Rota 26, que investigava supostas fraudes e desvios de recursos públicos no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), destinados a obras de implantação e recuperação de estradas vicinais em projetos de assentamentos.

Segundo a polícia, as investigações apontaram deficiência na elaboração dos projetos de engenharia, sobreposição de projetos para um mesmo trecho, serviços não executados, mas que foram pagos e obras executadas fora da área dos assentamentos, dentre outras irregularidades que resultaram em um prejuízo de cerca de R\$ 1,4 milhão.

O OUTRO LADO

Em nota, o deputado *Zé Roberto* disse não conhecia esta ação do TCE e está analisando o teor da decisão e vai recorrer. Ele afirma que todos os atos praticados durante a gestão no Incra foram em benefício dos trabalhadores rurais tocantinenses.



Deputado estadual Zé Roberto foi alvo da operação Rota 26 | Foto: TV Anhanguera
A reportagem não conseguiu contato com os outros citados.

IRREGULARIDADES CITADAS NA DECISÃO DO TCU

- 1 - ausência de ampla divulgação da abertura do processo de seleção de candidatos ao Programa de Reforma Agrária;
- 2 - processo de inscrição direcionado a famílias indicadas por movimentos sociais e/ou associações, contrariando o Princípio da impessoalidade;
- 3 - adoção de procedimentos de classificação que não garantem o cumprimento dos critérios de priorização do Programa Nacional de Reforma Agrária;
- 4 - não publicação da ordem de classificação de inscritos quando da divulgação do resultado do processo seletivo no sítio eletrônico do Incra, conforme a preferência definida pelo art. 19 da Lei 8.629/1993, em descumprimento à determinação expedida por meio do item 2.8 do Acórdão 753/2008-TCU-Plenário;
- 5 - inconsistências na base de dados do Sipro em relação aos dados informados pelos beneficiários;

6 - existência de beneficiários contemplados que não atendem aos requisitos do Programa de Reforma Agrária;

7 - ausência de motivação nos casos de candidatos eliminados;

8 - descumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo de seleção de beneficiários, quando da eliminação dos candidatos, em especial a impossibilidade de interposição de recursos;

9 - ausência da devida formalização dos processos administrativos de seleção dos beneficiários do PNRA e dos processos individuais dos candidatos do Programa de Reforma Agrária;

10 - ausência de planejamento formalizado para realização de fiscalizações;

11 - deficiência na identificação de situações irregulares em projetos de assentamento;

12 - descumprimento dos procedimentos previstos nas Instruções Normativas - Incra 47/2008, 71/2012 ou 99/2019, nos casos de constatação de irregularidades nos projetos de assentamento de reforma agrária;

13 - a realização de sorteio dos lotes aos contemplados e a concessão de prazo para realização de troca de lotes não encontram respaldo na legislação que regulamenta o Programa Nacional de Reforma Agrária;

04

Deputado estadual Zé Roberto Lula do PT do Tocantins é demitido do IBAMA

De Atitude Tocantins

10 de setembro de 2022 - 18:38

Eleições Política Tocantins

O parlamentar estadual tocantinense Zé Roberto Lula do Partido dos Trabalhadores – PT foi demitido do IBAMA. Entenda como isso aconteceu:

Zé Roberto, além de servidor do IBAMA, foi superintendente do INCRA no Estado do Tocantins entre os anos de 2007 a 2009, indicação política do PT. Chefiou o INCRA/TO, órgão com dezena de programas e ações, com elevando orçamento, força de trabalho recomposta (após dois concursos públicos) e capacidade operacional, época de desapropriações milionárias, dezenas de

acampamentos de penúria e abandono às margens da BR 153, geraram oportunidades eleitoreiras. Em sua campanha eleitoral, adotou a pauta da reforma agrária com plataforma e foi eleito no ano de 2010, sendo reeleito desde então.

No ano de 2017, o parlamentar foi um dos alvos da Operação Rota 26 do Departamento de Polícia Federal. O trabalho investigação, bem sucedido, que teve participação da Controladoria-Geral da União (CGU), desarticulou uma organização que desviava recursos públicos destinados a obras de implantação e recuperação de estradas vicinais em projetos de assentamento do Tocantins.



Foto da Polícia Federal cumprindo mandados no dia da deflagração da Operação Rota 26.

À época, Zé Roberto Lula chegou a ser levado para depor na Polícia Federal, negando que tenha sido de forma coercitiva. Foram 21 mandados de busca e apreensão e 18 mandados de condução coercitiva. Foram investigados os crimes: desvio de recursos, falsidade ideológica, fraude em procedimentos licitatórios e organização criminosa.



As estradas vicinais nos assentamentos do Programa Nacional de Colonização e Reforma Agrária podem determinar o sucesso ou não dos beneficiários do programa. A dificuldade de acesso ao projeto e aos lotes podem em muitos casos levar ao abandono das áreas, a chamada desistência dos assentados e até a reconcentração fundiária. Com isso, perde-se o investimento feito até então referentes aos créditos apoio, créditos de construção das casas, do crédito PRONAF e alimenta o comércio de lotes. Cada lote da reforma agrária, somente a terra nua, pode custar mais 200 mil reais, portanto desviar recursos da reforma agrária significa condenar ao fracasso milhares de famílias que foram levadas para os assentamentos na esperança de uma vida melhor e gera inegável dano ao erário.

No âmbito interno da autarquia agrária os fatos foram apurados em Processo Administrativo Disciplinar nº 54000.000304/2017-52 e o ato punitivo de demissão aplicado pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo INCRA ao servidor Zé Roberto.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999 e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 00000.004841/2021-54 e nº 54060.000304/2017-52, resolve:

Aplicar a penalidade de demissão ao servidor JOSÉ ROBERTO RIBEIRO FORZANI, Análise Ambiental, matrícula SAMP nº 1423142, do quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, por infração ao art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1992, c/c o art. 10, inciso XX, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e ao art. 117, inciso IX, c/c o art. 132, inciso XIII, ambos da Lei nº 8.112, de 1990, com fulcro no art. 127, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990.

JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE

Diante disso, o deputado entrou com ação judicial nº 1044379-57.2022.4.01.3400, na 22ª Vara Federal Cível da SJDF, para suspender a demissão, contudo seu pedido de tutela de urgência foi indeferido, conforme trecho da decisão do Juiz Federal: Anderson Santos da Silva, de 26/07/2022:

No mais, não há como, nesta análise perfunctória, preliminar, incipiente, afastar as conclusões a que chegou a Administração Pública no processo administrativo disciplinar de mais de 1500 (mil e quinhentas) páginas e que teve seu curso, incluindo instrução probatória, por mais de 4 (quatro) anos, concluído após análise acurada do processo administrativo disciplinar pela Administração.

Em relação à gestão a frente do INCRA no Tocantins, Zé Roberto Lula teve as contas reprovadas do exercício ano de 2015 pelo Tribunal de Contas da União (TCU), também foi multado. Além disso, foi condenado pela corte de contas no Acórdão nº 1768/2020 – TCU – Plenário, juntamente com outros seis servidores, por falhas de gestão, irregularidades na seleção e manutenção da Relação de Beneficiários (RB) do Programa Nacional de Reforma Agrária constatadas em auditoria realizada no INCRA sob a forma de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o objetivo de verificar a aderência à legislação específica dos procedimentos, confira um breve trecho transcrito do Acórdão nº 1768/2020:

74.5 Cabe destacar ainda que as irregularidades noticiadas, quando tratadas, o são com bastante morosidade. Tal quadro contribui para que, no estado do Tocantins, exista muitas áreas irregulares, das quais 881 estão aguardando vistorias para instauração do devido processo para retomada de lotes, como noticiado pela área técnica da própria SR/26 (peça 30).

74.6 É de bom alvitre atentar que o número de lotes irregulares está relacionado apenas aos casos demandados, sem quaisquer atividades fiscalizatórias do Inera. A

notícia corrente nos projetos de assentamentos visitados é de que mais da metade dos lotes dos projetos de assentamentos estão em situação de irregularidade.

74.7 Durante a fiscalização in loco nos quatro projetos de assentamento objeto da amostra de auditoria, percebeu-se na visitação a lotes selecionados aleatoriamente, alto índice de lotes ocupados irregularmente/abandonados/sem exploração (peças 61-63, 72-74 e 76-84), bem como de lotes regularizados pelo Incra, com indícios de que o candidato/beneficiário não preenchia os requisitos previstos no normativos para ser assentado no âmbito do programa de reforma agrária (peça 48-54, 60, 65, 68, 69, 70 e 80).

[...]

82.7. Por meio das entrevistas, os servidores afirmaram que a autarquia busca priorizar as demandas na seguinte ordem: 1º dos órgãos de controle (TCU, CGU, MPF) e dos órgãos judiciais; 2º Da Ouvidoria Agrária e 3º demais demandantes (vistoria para emissão/remissão de CCU, denúncias dos assentados e movimentos sociais etc.).

82.8. **Ocorre que a prioridade no atendimento das demandas não significa prioridade de solução.** Em regra, após a elaboração do relatório pelo agente público, os processos ficam paralisados na área técnica, aguardando a oportunidade de algum servidor atuar na sua impulsão. E quando, após longos anos, ocorre a decisão administrativa irreformável, o processo sobe para a Procuradoria Federal para adotar-se as medidas judiciais, cuja morosidade agrava-se mais ainda, tendo, ao final, o ocupante irregular se beneficiado da ineficiência e morosidade estatal.

[...]

9.7. considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis José Roberto Ribeiro Forzani e Edvaldo Soares de Oliveira;

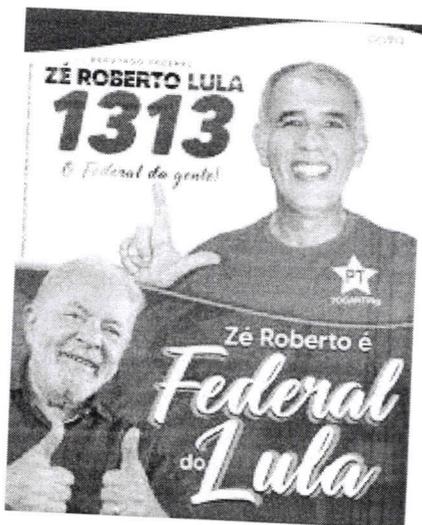
9.8. inabilitar os responsáveis referidos no subitem 9.7 retro para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período indicado na tabela a seguir, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU:

O **Acórdão nº 1768/2020 – TCU** – Plenário cita um rol de 13 irregularidades, inclusive o direcionamento de lotes dos assentamentos do INCRA para pessoas indicadas por movimentos sociais e associações.

Em 2022, Zé Roberto Lula é candidato novamente, mas agora pleiteia a vaga de deputado federal. Refere-se a uma das principais lideranças do PT no

estado do Tocantins. Ele recebe apoio da CUT, MST e de vários movimentos sociais.

Como pode ser observado também adotou o sobrenome do ex-presidente. No Tocantins lidera a oposição ao presidente Jair Messias Bolsonaro, frequentemente reclama do presidente na plenária da Assembleia Legislativa.



Genivaldo de Moura Santos

GENIVALDO DE MOURA SANTOS

Membro do Diretório Estadual - Cadastro: 6430997

Eduardo Siqueira da Costa

EDUARDO SIQUEIRA DA COSTA

Membro da corrente Unidade na Luta - Cadastro: 952005

Haroldo Soares de Almeida

HAROLDO SOARES DE ALMEIDA

Membro Titular do Conselho Fiscal Estadual - Cadastro: 6490668

ERAZINE PINHEIRO FONSECA

Membro da CNB - CPF: 440.154.371-87

José Geraldo Borges Nogueira

JOSÉ GERALDO BORGES NOGUEIRA

Membro da CNB - Cadastro: 0008392

